PROJETO DE LEI Nº 55/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alfredo Mangueira ao PL nº 55/2017, de iniciativa de minha autoria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria de minha autoria, que "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providencias".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município e artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso informou a inexistência de proposição legislativa especificamente sobre o tema aludido, além de solicitar observância ao art. 188 do Regimento Interno.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alfredo Mangueira foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 05.04.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

O PL de minha autoria traz o seguinte texto na sua ementa: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providencias"

Em seu Voto o vereador-relator cita o Art. 188 do Regimento Interno desta casa e o Art. 16, inciso I da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal ponto onde há discordância na motivação à rejeição do projeto pelo exposto a seguir:

Baseando-se na jurisprudência de que se extrai o trecho:

> **"o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI n. 2009.063965-7, Des. Luiz Cézar Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. 2008.007242-1, Des. Newton Janke).**

Percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno desta casa opta por ir na contramão do que preconiza a jurisprudência corrente no País e por este motivo têm tido altos índices de rejeição na CCJ desta casa de Projetos benéficos à coletividade, o que é jurisprudencialmente combatido e inclusive argumenta o ministro Otavio Galloti no julgamento da ADI n. 2072/MC

> **"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. "**

E diz também:

> **"A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento. "**

O que pode ser interpretado analogicamente e trazido a realidade desta casa, e ainda na esfera da constitucionalidade é mister citar o que preconiza o inciso I, do Art. 30 da CF/88 que permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

No inerente à alegação de que há geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentaria faz-se necessário citar que a referida torna-se falsa a medida que no PPA 2014-2017 do Município no Demonstrativo Consolidado por Programa de Trabalho, em sua página **18**, que trata de programas relacionados à **SMS**, o programa de n° **10.305.0029.210100** que versa sobre o tema: **Promoção das Ações de Imunização** onde o programa poderá perfeitamente ser enquadrado, derrubando a tese de que não há previsão orçamentaria para a instituição do mesmo e por consequência a argumentação de que seria criação de despesas não previstas.

3. Voto

Pelas alegações acima expostas vota-se, divergentemente do relator, pela APROVAÇÃO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO NA TRAMITAÇÃO LEGAL DO PROJETO.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB